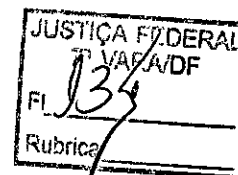


ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDEZ



SERGIO BERMUDEZ
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMEIRO
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
MARCELO LAMEGO CARPENTER
MARCIO XAVIER FERREIRA MUSA
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALFAT
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE

ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO
PHILIP FLETCHER CIAGAS
LUIS FELIPE FREIRE LISBÓA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICCI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
RAPHAEL MONTENEGRO
DIEGO CABRERA
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÓS

LOUIS DE CASTEJÁ
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDEZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
FABIANA FROES OLIVEIRA
GHIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGE LUIZ SILVA ROCHA
ANA LUIZA COMPARATO
LIVIA IKEDA
LIVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS

GUILHERME REGUEIRA PITTA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
JULIANA VEGA KLIEN
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ VICTOR NADER
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
ALESSANDRA GUALBERTO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 38109-83.2012.4.01.3400

JFDF 7ª VARA 08/OUT/2012 17:30 0378448

VIVO S.A., com sede na cidade de Londrina, na Avenida Higienópolis, nº 1.365, Centro, Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.449.992/0001-64, nos autos da ação civil pública que, perante esse MM. Juízo, lhe move e a outros AMARBRASIL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DA CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 1), manifestar-se sobre os pedidos liminares, reservando-se, desde já, a apresentar sua contestação no prazo legal:

DEMANDA MÍOPE

1. Diga-se, desde logo e sem rodeios, que os pedidos formulados pela associação autora, em sede de liminar, demonstram seu completo desconhecimento da regulamentação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) hoje vigente no país e das práticas comerciais da ré.

2. Baseando-se em uma leitura torta dos esclarecimentos prestados pela ANATEL e em "estimativas" sem qualquer fundamento, a AMARBRASIL pede em sua inicial, liminarmente, não só que as rés se abstenham de homologar e prestar serviços a aparelhos celulares que não tenham o selo de homologação da ANATEL ou que promovam o bloqueio e suspensão dos serviços de todos os aparelhos que não possuam o selo de homologação da ANATEL.

3. Ainda mais, pede a autora que seja determinado que as operadoras, no prazo de 180 dias, promovam a substituição de todos os aparelhos celulares sem certificação da ANATEL, sem qualquer contraprestação dos seus usuários, dando a destinação prevista em lei para o lixo dos aparelhos substituídos.

4. Pedem, ainda, que a ANATEL e a ANVISA tomem as medidas administrativas devidas relacionadas a este processo.

5. No afã de ajuizar esta ação, e de colocar em seus próprios bolsos parcela da despropositada condenação "não inferior" a R\$ 1 BILHÃO (cf. item VIII, c, da petição inicial - fl. 21), a AMARBRASIL não apresentou um único documento ou fundamento jurídico que embase suas alegações, mas apenas estimativas, desprovidas de qualquer parâmetro, a par da menção a episódio de novela da televisão, e genéricas alusões a princípios da ordem jurídica, para embasar seus argumentos ad terrorem.

6. Bastaria isso para se negar a tutela antecipada requerida pela demandante, pois não há, nem de longe, "prova inequívoca" de suas alegações, como determina o art. 273 do Código de Processo Civil, para a excepcional medida postulada, sobretudo quando tão gravosos os pedidos, que não guardam qualquer coerência com a regulamentação do setor de telecomunicações.

ESCLARECIMENTO IMPRESCINDÍVEL

7. Esclareça-se, desde logo: a VIVO somente comercializa seus serviços em estações móveis (aparelhos celulares) devidamente homologados e certificados pela ANATEL, conforme os parâmetros do

Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242/2000 da ANATEL.

8. Na verdade, além da certificação da ANATEL obtida pelo fabricante, antes de comercializar qualquer produto, a VIVO realiza procedimentos próprios em cada novo modelo de terminal a ser comercializado, conforme seu "Plano de Homologação de Terminais" (doc. 2), submetendo os aparelhos a rígidos testes.

9. Por outro lado, como é de conhecimento comum, atualmente, os serviços são ativados pelas operadoras de telefonia móvel não nos aparelhos em si, mas em "chips", como expressamente regulado pela ANATEL, nos arts. 8º ao 10 do Regulamento de Numeração para a Identificação de Acessos, aprovado pela Resolução 298/2002.

10. Assim, não há como se impedir que um "chip" adquirido pelo consumidor, utilizado inicialmente em um aparelho devidamente certificado e homologado pela ANATEL, seja transferido pelo próprio consumidor a outra estação móvel (ou seja, outro aparelho celular) não homologada pela agência.

11. Como o serviço é vinculado ao "chip", e não ao aparelho móvel, as operadoras não têm como identificar se o consumidor está utilizando o serviço em um aparelho homologado e certificado pela ANATEL, ou outro modelo adquirido no mercado negro ou fora do país.

12. Como se esclarecerá adiante, apesar dos aparelhos poderem ser identificados pelo chamado "número IMEI", este pode ser alterado, de forma fraudulenta, frustrando qualquer possibilidade de identificação do aparelho.

13. Isto esvazia completamente a argumentação de que as operadoras estariam interessadas em lucrar com a prestação de serviços a aparelhos "ding-ling", sem a devida certificação da ANATEL.

14. Ao contrário do afirmado pela demandante, não é possível que as operadoras suspendam ou bloqueiem a prestação dos serviços a celulares sem a certificação da ANATEL, a não ser por meio da inspeção física de cada um dos milhões e aparelhos em operação no país, levado voluntariamente pelo consumidor a uma loja da empresa, o que, como se percebe, não só é absolutamente inexecutável, como não tem nenhum fundamento legal.

15. Uma vez que atualmente o SMP é ativado nos "chips" vendidos aos consumidores, que podem utilizá-los em aparelhos adquiridos de terceiros que não a operadora prestadora dos serviços, perde também completamente o sentido obrigar-se, em caráter liminar, que as operadoras substituam os aparelhos sem a certificação da ANATEL, pois, obviamente, só podem elas ser responsabilizadas pelos produtos que comercializam.

16. O pedido da demandante só incentivaria o comércio de aparelhos piratas, contrabandeados ou alienados de forma ilícita, criando a possibilidade de que os usuários adquiram esses produtos, a preços baixíssimos — porque sem quaisquer encargos fiscais, tributários e quejandos — e troquem pelos aparelhos devidamente certificados, sem qualquer custo.

17. Como se vê, os pedidos liminares formulados, além não desprovidos de qualquer fundamento legal, são inexecutáveis ou de caráter irreversível, impossibilitando sua concessão.

18. Repita-se: a VIVO não tem controle sobre os aparelhos em que são inseridos os "chips" vendidos, nem tem capacidade de identificá-los. E, se fosse determinada a substituição dos aparelhos "ding-ling", a ré não teria meios para se ressarcir dos gastos incorridos, nem obrigar os consumidores a devolver os celulares que, gratuitamente, substituiu, caso a liminar seja posteriormente cassada neste processo.

JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA
Fl. 138
Rubrica

19. Do exposto, ausente qualquer aparência do bom direito da autora, ou mesmo prova do periculum in mora, a par da irreversibilidade e inexecuibilidade dos pedidos formulados, devem ser eles rejeitados por esse MM. Juízo.

A MECÂNICA DOS FATOS

20. Para que a VIVO comercialize um determinado aparelho a seus consumidores, ela exige que o seu fabricante apresente o certificado obtido junto à ANATEL, nos termos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242/2000 da ANATEL.

21. A VIVO é autorizatária de serviço móvel pessoal, e, nessa qualidade, deve ater-se ao estrito cumprimento da legislação aplicável e das normas editadas pelo Poder Público, por meio da agência reguladora constitucionalmente criada para esse fim, a ANATEL. Normas, saliente-se, que se justificam pela conveniência, avaliações técnicas, políticas e econômicas adotadas pela Administração e pelo próprio legislador.

22. Com efeito, conforme dispõe o art. 28, I, do aludido Regulamento, os fabricantes são partes legítimas para requerer a homologação de produtos, para que se permita sua venda em território nacional, como parte interessada e responsável pela operação.

23. Além de exigir tal certificação, é importante salientar que a VIVO realiza, ela própria, um procedimento interno, em que verifica se o produto está em conformidade com os requisitos técnicos pertinentes, de acordo com os seus parâmetros, dispostos no "Plano de Homologação" em anexo (doc. 2).

24. Sem a devida apresentação do certificado da ANATEL, portanto, não há qualquer hipótese de ser comercializado pela VIVO o produto do fabricante. Isto se extrai com muita facilidade do item 3.3 do "Plano de Homologação" da VIVO, aplicável a todos os produtos comercializados por ela (doc. 2).

25. Para ilustrar, a ré anexa a esta manifestação um exemplo da homologação interna, realizada pela VIVO, para que um aparelho celular fosse comercializado em sua rede (doc. 3).

26. Como se pode ver, além de exigir que o produto passe por uma série de estudos técnicos, a VIVO só homologa os aparelhos que já tenham previamente obtido o certificado de homologação da própria ANATEL, que é parte integrante do certificado emitido pela operadora, como se depreende do item 8 do documento (doc. 3).

27. Por esse motivo é que o pedido liminar formulado no item VII. i, a, da petição inicial, para que as operadoras se abstenham de homologar novos terminais que não tenham a homologação da ANATEL é desprovido de qualquer fundamento jurídico ou embasamento fático.

OPÇÃO DO CONSUMIDOR

28. Como se sabe, a ANATEL recentemente promoveu uma verdadeira campanha para o desbloqueio de celulares em todo o território nacional, culminando na edição da Súmula 08 de 19 de março de 2010 (doc. 4).

29. Nos termos da Súmula editada pela autarquia, "o desbloqueio de Estação Móvel é direito do usuário do SMP que pode ser exercido a qualquer momento junto à Prestadora responsável pelo bloqueio, sendo vedada a cobrança de qualquer valor ao usuário pela realização desse serviço".

30. O desbloqueio de aparelhos significa que o usuário pode utilizar o chip do SMP em qualquer celular, independentemente de ter ele sido vendido pela operadora com a qual contratou os serviços.

31. Em termos práticos, isso significa que o consumidor pode ter apenas um aparelho celular e inserir nele o chip de qualquer operadora, ou comprar mais de um aparelho, de diferentes fontes, seja no mercado negro ou no exterior, e utilizar em todos eles o mesmo chip.

32. Esse procedimento independe de qualquer ingerência da operadora de telefonia, que, nos termos da aludida Súmula, é proibida de vincular os serviços que presta à compra do aparelho celular que comercializa.

33. Como já dito, atualmente, as operadoras ativam o SMP diretamente no chip, com o componente de identificação Mobile Switching Center Identification (MSCID), conforme regulado no art. 8º da Resolução 298/02 da ANATEL, e não mais na própria estação móvel, como ocorria em outros tempos.

34. Bastará que determinado equipamento comporte o chip da operadora e que suas tecnologias sejam compatíveis para que o consumidor possa inseri-lo e se utilizar de seus serviços, inexistindo qualquer previsão legal que obrigue o consumidor a apresentar o aparelho celular à operadora ao pedir a ativação de um serviço.

35. Extrai-se, daí, que não há como se impedir a utilização pelos consumidores do SMP em aparelhos sem a certificação da ANATEL.

36. Nem se diga que esse procedimento é feito em violação aos direitos dos consumidores. O desbloqueio e a possibilidade de se utilizar os chips das operadoras em diferentes aparelhos, como é notório, foram as formas encontrada pela ANATEL para incentivar a concorrência entre as operadoras, evitando que o consumidor seja obrigado a adquirir o aparelho e o chip de uma mesma empresa.

37. Assim, caem por terra as alegações da inicial de que as operadoras seriam responsáveis pelo uso de aparelhos não certificados e homologados pela ANATEL, ou interessadas nessas medidas pelos lucros que supostamente estariam auferindo com a venda de seus serviços a aparelhos adquiridos pelos consumidores junto a terceiros.

COM A PALAVRA:

A ANATEL

38. Além disso, a própria ANATEL é muito clara no ofício enviado à autora sobre a impossibilidade de se bloquear os serviços prestados a aparelhos celulares sem a devida certificação.

39. Esclareça-se que cada aparelho vincula-se a um número, chamado IMEI (International Mobile Equipment Identity - IMEI), que permite a identificação daquela determinada estação móvel.

40. Todavia, como informa a agência, sabe-se que é possível que os aparelhos "ding-lings" utilizem-se, por meio de clonagem ou adulteração, de números de IMEI de aparelhos homologados, impossibilitando, assim, sua identificação e, portanto, que a operadora verifique se o aparelho contém a certificação adequada:

"As prestadoras possuem meios que permitam identificar (registro de IMEI - 'International Mobile Equipment Identity') os aparelhos que não possuem certificação, desde que disponham do banco de dados de IMEI relativos aos aparelhos que foram certificados pela Agência.

Uma das dificuldades é que como terminais irregulares não estão submetidos a testes de qualidade e segurança, seu IMEI pode ser adulterado, o que traz preocupações também em relação a furto e roubo, uma vez que o bloqueio de terminais roubados/furtados/extraviados utiliza banco de dados com os registros de IMEI.

A Anatel criou grupo de estudos em conjunto com as prestadoras e fabricantes para discutir soluções que tragam proteção contra os efeitos negativos da utilização deste tipo de terminal e permitam adotar procedimentos que possam conscientizar os usuários dos riscos e prejuízos da utilização de terminais irregulares." (cf. fl. 48/verso, destes autos)

41. Assim, como esclarece a própria ANATEL não há "um sistema robusto de informação de IMEI's (o que está sendo discutido no grupo de estudos mencionado acima), lembrando que hoje já existe possibilidade de clonagem de IMEI's o que dificulta a efetividade desse bloqueio" (cf. fl. 49 dos autos).

42. Em outras palavras, não bastasse o fato de que os chips vendidos pelas operadoras podem ser utilizados em qualquer celular, sem prévia submissão do aparelho à operadora pelo usuário para que haja ativação de serviços, o componente de identificação dos celulares não certificados pode ser facilmente adulterado ou clonado, inviabilizando completamente a verificação de sua conformidade pela ré.

43. Não se pode admitir que, sem qualquer embasamento técnico ou conhecimento da regulação do setor, a autora pretenda se imiscuir na competência privativa da autarquia, açodadamente, criando uma obrigação para as operadoras que não está prevista na legislação e que é claramente inexecutável.

44. A autora, como se vê, pretende dispor *ex novo*, com a criação de obrigação que não existe, tal como se fora a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. E a irreversibilidade da medida é manifesta, pois a autora pretende alterar os requisitos técnicos da prestação do serviço de telefonia móvel.

45. Pretende, enfim, impedir a prestação desses serviços, caso as rés, dentre outras questões, não cessem as ativações dos serviços de telefonia móvel aos seus usuários. Isso já seria mais do que suficiente para obstar a concessão da tutela de urgência, pois, nos termos propostos, implica na imposição às rés de obrigações de fazer desarrazoada e inexigível a configurar, inegavelmente, o *periculum in mora* inverso.

46. Por este motivo é que os pedidos para que não se preste mais serviços a novos aparelhos celulares sem certificação, ou que haja o bloqueio desses serviços, deve ser prontamente indeferido por esse MM. Juízo.

OBRIGAÇÃO TERATOLÓGICA

47. O pedido formulado pela autora para que as operadoras sejam obrigadas a substituir os aparelhos celulares sem certificação é um verdadeiro absurdo.

48. Como se disse anteriormente, a ré cumpre com nímio rigor a obrigação de só disponibilizar ao mercado produtos com a prévia certificação de homologação da ANATEL.

49. Não bastasse isso, a VIVO tem seu próprio procedimento de homologação, em que também submete os aparelhos a serem comercializados em sua rede a uma série de testes técnicos, expedindo um segundo

certificado que assegura a qualidade e segurança do aparelho previamente constatada pela ANATEL (docs. 2).

50. Não há, portanto, a mais mínima possibilidade de que a VIVO seja responsável pela circulação no mercado de telefonia de aparelhos celulares não homologados pela ANATEL. Registre-se que, apesar do absurdo pedido formulado pela demandante, ela não cometeu a leviandade de alegar, nem muito menos se deu o trabalho de provar, que a VIVO seria responsável pela venda de aparelhos sem a certificação de homologação da ANATEL. Ademais, não há sequer qualquer estudo de viabilidade econômica que respalde o pedido absurdo do autor.

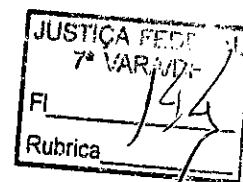
51. A VIVO, na realidade, só é prejudicada pela venda de celulares piratas, pois estes criam uma forte competição para venda dos seus aparelhos, todos em conformidade com a lei.

52. Seria um verdadeiro nonsense exigir que a VIVO repare um consumidor por um ilícito que não cometeu, substituindo gratuitamente um aparelho celular fornecido por terceiros alheios à sua atividade empresarial, estes sim os únicos responsáveis pelo ilícito.

53. Desnecessário dizer que só se pode responsabilizar civilmente uma parte quando se comprove o ilícito por ela cometido, independentemente de ser a responsabilidade objetiva ou subjetiva, como leciona a pacífica doutrina:

"Lembramos, então, que os princípios da responsabilidade subjetiva são aplicáveis à responsabilidade objetiva. Também aqui serão indispensáveis conduta ilícita, o dano e o nexa causal. Só não necessário o elemento culpa." (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Da Responsabilidade Civil. Das Preferências e Privilégios Creditórios, Comentários ao Novo Código Civil, v. XIII, Rio, Forense, 2004, 145)

54. No mesmo sentido AGUIAR DIAS, para quem a doutrina "*estabelece com muita lucidez a boa solução, quando define responsabilidade como a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação*" (Da responsabilidade civil, XI Edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 5).



55. Acerca do tema, cite-se, ainda, SERGIO CAVALIERI FILHO, para quem *"não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação"* (Programa de responsabilidade civil, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 28).

56. Não há, nem poderia haver, qualquer dever legal da VIVO de impedir que terceiros vendam aparelhos sem a certificação de homologação da ANATEL. A ré não poderia exercer os poderes de polícia próprios do Poder Público para garantir que todos os produtos colocados à disposição do mercado, que não são fornecidos por ela, estejam de acordo com a legislação aplicável.

57. A obrigação de substituir produtos com vícios prevista na legislação consumerista, muito por óbvio, restringe-se aos casos em que tenha o próprio fornecedor alienado o bem (CDC, art. 18).

58. Sem ter descumprido qualquer dever legal que lhe torne responsável pela reparação do consumidor, e sem qualquer previsão legal que a obrigue a substituir produtos viciados fornecidos por terceiros, é impossível que se imponha tal obrigação à VIVO, na forma como postulada pelo autor.

59. Embora a substituição dos aparelhos seja de todo absurda, cumpre destacar que a VIVO já tem um programa de descarte e reciclagem de equipamentos (doc. 5). Desse modo, também o pedido liminar formulado no item VII, i, d, da inicial, deve ser rejeitado.

CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS

60. Não bastasse o absurdo que é o pedido de substituição de aparelhos da demandante, ele ainda foi formulado em sede liminar.

61. O §2º do art. 273 do Código de Processo Civil estabelece com muita precisão que *"não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado"*.

62. É óbvia na hipótese a irreversibilidade do pedido formulado na inicial para que a VIVO substitua os aparelhos sem a certificação da ANATEL.

63. Se fosse concedida essa liminar, do que se cogita apenas para argumentar, e depois fosse revogada, a VIVO jamais poderia obrigar os consumidores a devolverem os aparelhos com a devida certificação da ANATEL, em troca dos aparelhos piratas substituídos.

64. A liminar, portanto, seria satisfativa e não poderia ser revertida, o que, por si só, impede sua concessão.

65. A pretensão deduzida em juízo, nesta demanda, afronta as leis e as normas da ANATEL e não há, nem pode haver, verossimilhança de um alegado direito *contra legem*. E não se admite tutela antecipada sem verossimilhança das alegações.

66. Não bastasse isso, o pedido formulado pela demandante acabaria por incentivar o comércio de produtos sem a devida certificação da ANATEL, com preços mais baixos, sem o pagamento dos encargos com a regulamentação e tributos, para que fossem substituídos gratuitamente por produtos regulares, com todas as licenças e com os encargos fiscais devidamente pagos.

67. Em outras palavras, as consequências advindas do acolhimento do pedido liminar seriam nefastas, sob todos os aspectos, acarretando uma medida irreversível, que incentivaria o mercado ilícito de venda de celulares sem a certificação da ANATEL.

AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA

68. A não ser pela menção a um capítulo de novela, em que ocorre um fictício defeito em um aparelho celular pirata, a demandante não apresentou uma única prova que revele a necessidade de se usurpar, em sede liminar, a competência regulatória da ANATEL, para que se determine que as operadoras paralitem — ainda que fosse possível — a prestação de serviços a aparelhos sem certificação da autarquia, ou então que substituam esses aparelhos.

69. Com efeito, segundo a própria ANATEL, "não é possível afirmar se são seguros ou se possuem qualidade satisfatória" os aparelhos fornecidos sem sua prévia homologação.

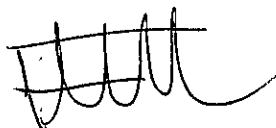
70. E, para compreender a realidade do mercado ilícito de venda de celulares — que prejudica em muito as próprias operadoras, pois, ao menos no caso da VIVO, são obrigadas a competir com a venda dos produtos piratas mais baratos do que aqueles que o consumidor poderia obter em suas lojas —, foi formado um grupo de estudos na autarquia para tentar coibir essa prática.

71. O atropelo da inicial, que não demonstra as razões pelas quais essas questões deveriam, sem qualquer embasamento técnico ou possibilidade de êxito, ser decididas em sede liminar, antes dos maiores interessados concluírem a solução adequada, revela a absoluta ausência de periculum in mora para concessão da medida.

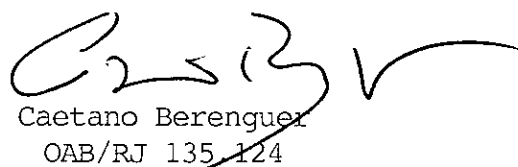
* * *

72. Diante do exposto, confia a ré em que serão indeferidos os pedidos liminares formulados pela demandante, reservando-se o direito de contestar a ação dentro do prazo legal.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 8 de outubro de 2012.



Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/RJ 95.237



Caetano Berenguer
OAB/RJ 135.124



Livia Ikeda
OAB/RJ 163.415



Guilherme Regueira Pitta
OAB/DF 33.897